



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	16
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	16
Secretaria de Estado de Fazenda.....	19
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	21
Secretaria de Estado de Saúde.....	25
Secretaria de Estado de Educação.....	25
Secretaria de Estado de Cultura.....	34
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	35
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	35
Secretaria de Estado de Esportes.....	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	37
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	37
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	37
Advocacia-Geral do Estado.....	37
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	37
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	37
Controladoria-Geral do Estado.....	37
Editais e Avisos.....	38

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

LEI Nº 21.971, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2016, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4º da Lei nº 21.736, de 4 de agosto de 2015:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2016 estima a receita em R\$83.099.833.747,00 (oitenta e três bilhões noventa e nove milhões oitocentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e sete reais) e fixa a despesa em R\$92.020.716.104,00 (noventa e dois bilhões vinte milhões setecentos e dezesseis mil cento e quatro reais).

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único. Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o caput integra esta Lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$5.824.803.113,00 (cinco bilhões oitocentos e vinte e quatro milhões oitocentos e três mil cento e treze reais).

Art. 7º Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único. Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta Lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º A Distribuição Territorial dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Art. 10. Fica a Assembleia Legislativa autorizada a abrir créditos suplementares ao seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Fundhab –, até o limite correspondente ao valor do superávit

financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, em conformidade com o disposto no inciso V do caput do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o caput utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da Assembleia Legislativa ou do Fundhab decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da Assembleia Legislativa para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip;

IV – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 da Assembleia Legislativa ou do Fundhab, conforme o orçamento a ser suplementado.

§ 2º Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa, que poderá remanejar recursos entre as diversas discriminações de despesa previstas nos incisos III a XI do caput do art. 15 da Lei nº 21.736, de 2015, e incluir, nos grupos de despesa, fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa.

§ 4º A alteração de fonte de recurso, de que trata o § 3º do art. 18 da Lei nº 21.736, de 2015, poderá ser feita nos termos de regulamento próprio da Assembleia Legislativa na hipótese de suplementação com alteração entre fonte de recursos ordinários e fonte de recursos para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de Minas Gerais.

§ 5º A Assembleia Legislativa comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog –, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação do regulamento, para as providências necessárias.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido no caput as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único. A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado prevista para o exercício de 2016, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, sob responsabilidade da Seplog, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 13. A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Funfip, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o caput obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 14. As disposições do Anexo V desta Lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a IV.

Art. 15. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2016 contido no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 e a Lei Orçamentária para o mesmo exercício, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 16. O Poder Executivo, a fim de viabilizar a compatibilização entre o planejamento e o orçamento para o exercício de 2016, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades ou de alterações de suas competências ou atribuições, autorizados por lei que altere a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei vigorará no exercício de 2016, a partir de 1º de janeiro.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 18 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado – Demonstrativos Consolidados

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016.)

O Anexo I desta Lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/5/581/1005581.pdf>.

ANEXOS II-A E II-B

Orçamento Fiscal – Administração Direta e Administração Indireta – Demonstrativos por Órgão ou Entidade

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016.)

Os Anexos II-A e II-B desta Lei estão disponíveis no site da Assembleia Legislativa, em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/5/582/1005582.pdf>, para o Anexo II-A, e em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/5/583/1005583.pdf>, para o Anexo II-B.

ANEXO III

Orçamento das Empresas Controladas pelo Estado – Quadros Consolidados e Relatórios por Empresa

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016.)

O Anexo III desta Lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/5/584/1005584.pdf>.

ANEXO IV

Distribuição Territorial dos Investimentos

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016.)

O Anexo IV desta Lei está disponível no site da Assembleia Legislativa, em <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/5/585/1005585.pdf>.

ANEXO V

Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016.)

INCISO: 1 (Emenda nº 678)

1 091 03 062 714 1 064 0001 4 4 99 10 8 A 4.600.000,00

1 991 99 999 999 9 999 0001 9 9 99 10 1 D 4.600.000,00

Unidade Orçamentária Beneficiada: Procuradoria Geral de Justiça